



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 108/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2019
PROCESSO Nº. 1/2694/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201206588-6
RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO
MATRICULA: 10405416
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO/FDI – ausência de parecer autorizativo do Fisco 2. Decisão amparada nos artigos 13, XXI, 'b' c/c §18; 18; 73; 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 3. Defesa tempestiva - Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. 4. Laudo pericial 5. No mérito, auto de infração PROCEDENTE, nos termos do Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: FDI/PROVIN – DIFERIMENTO – PARECER AUTORIZATIVO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. “O contribuinte deixou de recolher ICMS, pois utilizou indevidamente o diferimento previsto no art.13, inciso XXI, alínea b do Decreto nº24.569/1997, uma vez que os destinatários não possuíam parecer autorizativo específico, conforme detalhamento contido nas informações complementares.”

Crédito Tributário: ICMS R\$263.851,29 e MULTA de igual valor R\$263.851,29, com base no artigo 123,I, c da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, o agente do Fisco relatou que o contribuinte industrial, beneficiário do FDI/PROVIN, emitiu diversas notas fiscais de venda para destinatários neste Estado, também beneficiários do FDI/PROVIN, sem a existência de Pareceres Autorizativos do Fisco Estadual.

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordem de Serviço, Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início, de Intimação, de Conclusão, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, ARs, Demonstrativo Diferimento Indevido, Protocolo de entrega de AI/documentos.

O contribuinte ingressou, após pedido de dilatação do prazo para defesa, com impugnação ao AI, argumentando que as operações realizadas com os destinatários das mercadorias atendem aos requisitos da lei; que a exigência de pagamento do ICMS representa a duplicidade de ônus financeiros ao contribuinte. Requeru a insubsistência da ação fiscal.

A julgadora singular entendeu que, o fato de alguns dos contribuintes destinatários atenderem as condições previstas na norma, o Parecer autorizativo do Fisco não pode ser dispensado, nem utilizado de forma retroativa; que não foi comprovada a cobrança em duplicidade. Pelo exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

Em suas razões recursais, a Recorrente repete seus argumentos impugnatórios, mais uma vez alegando que a comprovação exigida pelo Fisco não pode ser atendida, muito embora todo o esforço empreendido.

A Assessoria Processual Tributária encaminhou Despacho nº187/188 à Célula de Perícia. Em resposta, foi elaborado Laudo Pericial, fls.189/192, cuja conclusão foi de que o benefício do FDI/PROVIN foi utilizado indevidamente, posto que os destinatários não possuíam pareceres autorizativos específicos.

O Laudo foi entregue ao contribuinte que se manifestou nos termos descritos às fls.196/198, requerendo que a própria Secretaria da Fazenda verificasse a existência dos documentos de concessão.

O Parecer nº275/2018, após a realização da perícia, sugeriu a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por utilização indevida do diferimento do ICMS. O Recurso Ordinário foi improvido.

A Douta Procuradoria se acostou ao entendimento do Parecer.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2019 (dois mil e dezenove), durante da realização da 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo à Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes.

Durante o relato deste Processo, na 29ª Sessão Ordinária, do dia 17/05/2019, a Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes leu seu voto vistas, que ora se encontra anexado ao Processo. Em seu entendimento, após as considerações feitas, a autuação deve ser julgada Procedente, visto que as destinatárias não atenderam aos requisitos exigidos pela legislação.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo *sub examine*, a requerente KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA foi autuada pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, conforme consta nos arts. 13, XXI, 'b' c/c §18; 18; 73; 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O AI nº 201206588-6 tem como Principal o valor de R\$263.851,29 e Multa de igual valor.

De acordo com o relato da infração, ratificado pelas demais Instâncias, depreende-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS pelo uso indevido do diferimento previsto no artigo 13, Inciso XXI, alínea b c/c §8º do Decreto 24.569/97.

Segundo o artigo 12 do Regulamento do ICMS, diferimento é o processo pelo qual o recolhimento do ICMS devido é transferido para etapas posteriores. No entanto, para que o contribuinte possa usufruir dessa postergação de pagamento do imposto tem que atender às condições que a própria legislação determina. O artigo 13 vai disciplinar algumas hipóteses em que podem ocorrer esse diferimento do pagamento do imposto.

A recorrente KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA é do segmento industrial de fabricação de tintas e vernizes (CNAE 2071100), beneficiário do FDI/PROVIN (Contrato de Mútuo





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nº33-0261). A fiscalização verificou que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas para outros contribuintes também beneficiários do FDI/PROVIN sem o destaque do ICMS, utilizando-se do benefício do diferimento.

Conforme disposto no artigo 13, XXI, inciso “b” do Decreto 24.569/97, o pagamento do imposto fica diferido nas saídas internas de mercadorias para estabelecimento que realize preponderantemente operação interestadual. O complemento previsto no §18 determina a extensão deste benefício às entradas de insumos para o processo produtivo, a critério do Fisco e mediante solicitação do adquirente.

Pela leitura sistemática dos artigos dispostos acima, constata-se a exigência legal de alguns requisitos necessários à concessão do diferimento do imposto, dentre eles: a autorização do Fisco, mediante parecer autorizativo; solicitação do adquirente das mercadorias e que, tanto o remetente, quanto o destinatário sejam beneficiários do FDI/PROVIN.

De acordo com a investigação que foi realizada pela Perícia, por solicitação da Assessoria Processual Tributária e informado pela CATRI, fls.191, consta que: “em consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ/CE não foram encontrados processos com pedido de autorização”. Portanto, as empresas destinatárias não eram detentoras da autorização prévia do Fisco Estadual, por meio dos Pareceres Autorizativos necessários para a implementação da condição determinada pelo §18 do Decreto 24.569/97.

Consta às fls.07/08 deste Processo Termo de Intimação nº2012.02846 e anexo com a relação dos contribuintes que tiveram o benefício do diferimento, intimando o contribuinte para apresentar os Pareceres Autorizativos da extensão do diferimento previsto no artigo 13, XXI, inciso “b” do Decreto 24.569/97.

Durante a realização de perícia, também foi dada a oportunidade ao contribuinte (fls.190) de apresentar os Pareceres Autorizativos das empresas destinatárias e beneficiárias do FDI/PROVIN. No entanto, o contribuinte não o fez.

Em sua manifestação ao laudo pericial, a recorrente se manifesta no sentido de requerer que a SEFAZ, por meio da CATRI/CECON seja intimada a apresentar informações que seriam suficientes ao deslinde da questão. No entanto, o próprio Parecer informa que em busca da verdade material assim o fez, mas que nada foi encontrado. Firmando assim seu convencimento de que não existem tais pareceres autorizativos.

Entendemos que foi oportunizado ao contribuinte trazer aos autos provas que ilidisse o feito fiscal, mas não o fez e que a autuação em questão está devidamente comprovada. A





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recorrente só poderia ter emitido notas fiscais de saídas sem o destaque do imposto com a certeza da implementação de todos os requisitos determinados pela legislação. Tal conduta por parte do contribuinte resultou na falta de recolhimento do imposto devido. Pela infração aos dispositivos da legislação do ICMS, o contribuinte fica sujeito à penalidade do artigo art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$263.851,29

MULTA R\$263.851,29

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do laudo pericial e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DA DECISÃO

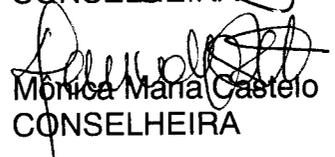
Processo de Recurso nº: 1/2694/2012 A.I. Nº: 1/2012. 06588. Recorrente: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: MONICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, negar provimento, para confirmar a decisão condenatória de proferida na 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *17* de *JUNHO* de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO